

O TRIBUNAL DA INTERNET: REDES SOCIAIS, CULTURA DE CANCELAMENTO E DISCURSO DE ÓDIO

THE INTERNET COURT: SOCIAL NETWORKS, CANCEL CULTURE AND HATE SPEECH

Ana Maria LORUSSO¹

Tradução de Flavia Karla Ribeiro Santos²
e Gustavo Henrique Rodrigues de Castro³

Resumo: Esta contribuição busca refletir sobre certas especificidades dos modos de sanção nas redes sociais, transformadas, no regime atual de pós-verdade, em verdadeiros tribunais de justiça sumária. Em particular, quatro aspectos serão levados em consideração: i) a ausência de dimensão institucional; ii) o caráter pontual e improvisado do plano temporal; iii) a ausência de lógica probatória sobre o plano argumentativo; iv) a caracterização fortemente fática. A reflexão sobre o papel actancial de expedidor, e sobre o recurso à assunção de uma comunidade comunicativa de destinação, será particularmente importante.

Palavras-chave: Delegação. Função fática. Lógica argumentativa. Redes sociais. Sanção. Temporalidade pontual.

1 Professora Associada do Departamento de Artes, Università di Bologna, Bologna, Itália. E-mail: annamaria.lorusso@unibo.it

2 Pós-Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Linguística e Língua Portuguesa, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara/SP. Bolsista Unesp – PROPe. E-mail: flaviakarlar@gmail.com

3 Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Linguística e Língua Portuguesa, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara/SP, e Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Langues, Lettres et Traductologie, Université de Liège, Liège, Bélgica. Bolsista Fapesp (2019/27000-7). Bolsista Capes/PrInt (88887.695861/2022). E-mail: g.castro@unesp.br

Abstract: The contribution aims to reflect on some specificities of the sanctioning methods on social networks, transformed in today's post-truth regime into real courts of summary justice. In particular, four aspects will be taken into consideration: i) the lack of an institutional dimension; ii) the punctual and extemporaneous character on the temporal level; iii) the absence of a probative logic on the argumentative level; iv) the strongly phatic characterization. Particularly important will be the reflection on the actantial role of the sender and on the recourse to assumption of a communicative community of destination.

Keywords: Argumentative logic. Delegation. Phatic function. Punctual temporality. Sanction. Social networks.

| Introdução⁴

Todos sabemos: a internet funciona, muito frequentemente, como um tribunal que sanciona, condena, atribui as responsabilidades e as penas. Por meio das redes sociais, dos programas e das interfaces que permitem comentar os conteúdos publicados *on-line*, a internet tem se definido, cada vez mais e nem tanto, não como um espaço de discussão e de troca de ideias — esse espaço de livre circunscrição de ideias que, inicialmente, teria alimentado a ilusão da internet e das redes sociais como espaços de democracia — mas, ao contrário, como um espaço de sanção e julgamento.

Sob esse ponto de vista, parece-nos justo falar em “tribunal da internet”.

Ora, sabemos que, de um ponto de vista semiótico, as configurações metafóricas têm certo peso, e nos parece que a metáfora do **tribunal** se impôs, progressivamente, em detrimento da metáfora de “lugar público”. A internet é o tribunal de uma justiça popular (informal, não oficial, legalmente desinvestida), um modo de justiça que certamente sempre foi exercido (por meio de fofocas e boatos), mas que assume hoje formas extremamente sumárias e acentuadas em razão da circulação infinitamente ampla e instantânea que a *web* possibilita⁵.

Por meio desta contribuição, desejamos nos debruçar sobre as especificidades discursivas dessa justiça popular que se exerce nos tribunais da internet, destacando alguns pontos significativos:

- i. No sentido tradicional, um tribunal é um lugar institucional que exprime um mandato institucional. Aqueles que julgam são encarregados de um

4 Este artigo foi publicado originalmente em francês, com o título “Le tribunal d’Internet: réseaux sociaux, culture de l’annulation et discours de haine”, na revista *Actes Sémiotiques*, n. 128, 2023.

5 Sobre as formas de linchamento na internet, ver a bela contribuição de Santos, Moreira e Portela (2021).

dever coletivo, são submetidos a um processo seletivo, que leva em conta sua competência e sua probidade. Evidentemente, tudo isso não existe na internet. A internet não é um lugar institucional, não porque ela é caótica, ou anti-hierárquica, mas porque ela não decorre de uma delegação secundária e não representa, no sentido próprio, ninguém.

ii) Um tribunal é um lugar onde os julgamentos se constituem no tempo, sob a forma de processos regulamentados. Um julgamento é algo que deve ocorrer após um procedimento definido, que não pode ser imediato, é preciso, portanto, estabelecer um prazo para que ele se desenrole; e há um limite no tempo: ele pode ser questionado mais de uma vez, mas não infinitamente. Do ponto de vista do tempo e, mais geralmente, do procedimento, tudo é regulamentado.

iii) Ainda: os tribunais cíveis e penais baseiam-se na confiança da argumentação lógica: a lógica da prova. E é precisamente isso que está em crise na internet; a lógica da prova é substituída pela lógica das emoções. É o problema da pós-verdade, que iremos explicar.

iv) Enfim, nas sentenças das cortes de justiça, o objetivo é sancionar; a função referencial da linguagem domina enquanto função descritiva do objeto e do contexto. Pode haver elementos com predominância emocional, mas não nas sentenças, que devem ser lógicas e racionais, e não passionais. Nos tribunais da internet, em contrapartida, parece-me que a função fática domina: o problema do contrato e da presença no interior da comunidade imaginada é fundamental, a ponto de se tornar preponderante.

Agora tentaremos examinar cada um desses pontos. O objetivo é esboçar a gramática do discurso de sanção em um contexto específico como o das redes sociais — reiterando que o canal midiático molda as práticas discursivas de uma maneira específica.

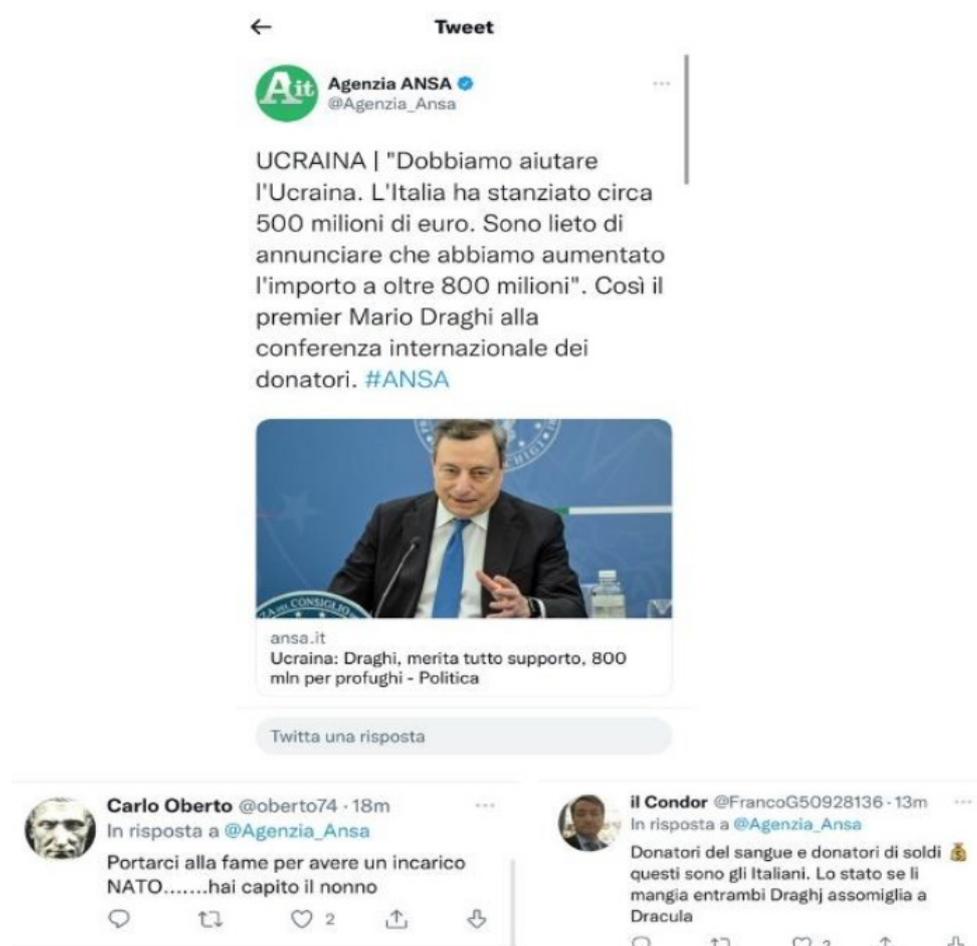
Mas, antes de começar, gostaríamos de precisar o que pensamos quando falamos de internet como um **tribunal**. Não pensamos, certamente, em contextos técnicos de avaliação e de julgamento; não pensamos, portanto, nas discussões sobre assuntos jurídicos. Também não pensamos em um discurso simplesmente emocional.

Como já dissemos, falamos de **tribunal** no sentido metafórico e retórico, para designar as situações discursivas nas quais se exprime um julgamento de valor sobre o comportamento de outrem, assumindo, assim, uma posição avaliativa e judicativa. Não se trata, desse modo, de casos genéricos nos quais uma reação emocional é exprimida (participação, lesão, contrariedade, desacordo), mas do caso em que uma **sanção** é pronunciada.

Daremos alguns exemplos oriundos do universo político (esses exemplos são italianos, mas é provável que não sejam tão diferentes no mundo francófono).

Abaixo, os comentários sobre a declaração do presidente do Conselho Italiano Mario Draghi, anunciando a alocação de novos fundos para a Ucrânia, que dizem: “deixar a gente passar fome para obter uma missão na OTAN... nada bobo o vovô” e “doadores de sangue e doadores de dinheiro... Draghi parece o Drácula”. Disso surge a ideia de que Draghi favorece a OTAN por suas alianças políticas com os Estados Unidos, avançando sobre um julgamento segundo o qual os italianos são vítimas de um homem que lhes suga o sangue. O tom é irônico no primeiro caso (“o vovô...”) e muito icônico no segundo: Drácula...

Figura 1– Imagens extraídas do perfil (Twitter) da ANSA, uma das maiores agências de notícia italianas



Fonte: Perfil da Agência Nacional de Imprensa Associada⁶ (ANSA, 2022) no Twitter

Em um segundo exemplo, relativo às suspeitas levantadas pelo encontro entre o antigo chefe do Governo, Matteo Renzi, e um espião italiano bastante conhecido, estamos diante de um verdadeiro julgamento de desgosto: “é repugnante”:

6 N. T. Tradução do italiano “Agenzia Nazionale Stampa Associata” para o português.

Figura 2 – Imagens extraídas do Twitter com a *hashtag* Renzi e a palavra-chave “*spie*” (espiões)



Fonte: Perfil de Dukana (2021) no Twitter

Nas imagens a seguir (Figuras 3 e 4), encontramos exemplos sobre as vacinas, com as opiniões de não especialistas passando-se por especialistas (Ricardo Puglisi, economista, se diz muito preocupado com a insistência italiana sobre as máscaras), respostas de virólogos transformados em estrelas midiáticas (Burioni) e comentários livres: “o vírus está no cérebro, não nos pulmões”; “os médicos que frequentam as plateias de TV (como Burioni) são psicopatas e hipocondríacos”. Aqui, não se debate sobre as razões da escolha das máscaras; ofende-se os interlocutores:

Figura 3 e 4 – Imagens extraídas do perfil no Twitter de Roberto Burioni, um dos virólogos mais engajados nas redes sociais, que progressivamente se tornou uma estrela da mídia



Fonte: Perfil de Roberto Burioni (2022) no Twitter

O quarto exemplo diz respeito à guerra: Francesca Mannocchi é uma das correspondentes de guerra mais respeitadas da Itália (atualmente, cobre a guerra da Ucrânia) e o comentário que lhe é endereçado diz precisamente: “vá se ocupar também das besteiras que os nazistas estão fazendo em Azov, senão você não vai ganhar o Pulitzer”:

Figura 5 – Imagens extraídas do perfil no Twitter de Francesca Mannocchi



Fonte: Perfil de Francesca Mannocchi (2022) no Twitter

É claro que somos conscientes de ter dado apenas exemplos (Figuras 1 a 5) muito limitados e parciais, mas eles são ilustrações eloquentes de uma modalidade de intervenção específica da arena discursiva *on-line*, uma modalidade que tem temas genéricos, uma forte intensidade emocional, tonalidades judicativas e uma característica muito sumária.

É a partir do panorama fornecido por esses exemplos e do perímetro que eles delineiam que gostaríamos de desenvolver nossa análise. Para isso, o artigo será estruturado em quatro partes: i) a primeira (1. O sujeito da corte) tratará da dimensão institucional que pode ser atribuída aos tribunais da internet (quando podem reivindicá-la); ii) na segunda parte (2. A instantaneidade das redes sociais), refletiremos sobre a dimensão temporal do julgamento na internet; iii) na terceira parte (3. A lógica das emoções), a reflexão tratará da dimensão emocional e não argumentativa dos julgamentos na internet; iv) na quarta parte (4. A dimensão fática), abordaremos o problema da intensificação dos laços comunitários por meio das redes sociais.

| O sujeito da corte

Em suas contribuições a uma Semiótica do Direito, Eric Landowski (1988, 1989) mostrou claramente que uma das funções do domínio jurídico é a de destinador: Destinador-Julgador. Um **tribunal** é uma ilustração perfeita disso, na medida em que é o lugar onde se realiza uma apreciação jurídica (que não é, necessariamente, a mesma fornecida por uma avaliação ética ou histórica) sobre comportamentos sociais que efetivamente aconteceram. Um juiz — designado por um tribunal a partir de procedimentos de seleção públicos e verificados — age como porta-voz de um conjunto de princípios jurídicos compartilhados, devendo garantir sua aplicação. Ele é, então, uma figura “destinada”, por um mandato institucional, a “intimar”, a imputar (ou não) penas e sanções.

Sua ação é uma ação performativa típica; as falas do juiz, no instante em que ele pronuncia a sentença, têm efeitos imediatos sobre a realidade: elas a modificam não por meio de uma cadeia de consequências indeterminadas, mas pela imediatidade de uma intervenção sobre a realidade. Uma condenação é uma transformação *ipso facto* do estatuto do sujeito e de sua possibilidade de ação, e isso também se aplica a uma absolvição. Precisamente, porque o poder performativo do juiz é particularmente forte (a função performativa domina sobre a função constativa, fazendo referência à distinção de John Austin), e a situação discursiva do tribunal judicial, no qual ele age, é particularmente regulada: ela supõe um alto grau de gramaticalização, uma instância de destinação clara e explícita, uma despersonalização de decisões, procedimentos longos e regulares de verificação da verdade para chegar à sentença que é a enunciação performativa.

Nada disso ocorre *on-line*. Ainda que encontremos enunciações performativas, repletas de consequências sobre o plano da realidade (e não em um plano diferente, de desmaterialização numérica), há ao menos dois problemas na internet:

- i. Não há um juiz verdadeiro, uma figura destinada por um mandato oficial para essa tarefa; há apenas sujeitos que atribuem a si mesmos o papel de juiz. Sujeitos autoproclamados.
- ii. Além disso, talvez não encontremos na internet nem mesmo esse conjunto de princípios jurídicos compartilhados que constituem a legitimidade das instituições.

Gostaríamos de fazer aqui referência à teoria de Vincent Descombes, que tematiza, em muitos textos, a relação complexa entre institucionalidade, socialidade e intersubjetividade (para ele, estes dois últimos termos não são sinônimos)⁷. Em um texto intitulado *Les embarras de l'identité* (DESCOMBES, 2013), ele coloca explicitamente o

7 Para uma reflexão de Filosofia da Linguagem sobre esse autor, no que diz respeito ao tema das instituições, indicamos igualmente Antonino Bondi (2013): “L’istituzione di senso fra soggetto parlante e socialità”.

problema da legitimidade da categoria das identidades coletivas (o que ele já havia feito em 1996) e, antes de problematizar a questão do “coletivo”, reflete sobre certos adjetivos que definem o perímetro das “identidades”, especialmente a ideia da identidade como um “efeito” do compartilhamento de algo, ou da distribuição “idêntica” de algo, a todos os membros do grupo. Segundo Descombes (2013), a categoria de identidade coletiva toma sua legitimidade da categoria de instituição ou de estabelecimento do poder — e é o que nos interessa aqui. Com efeito, há um nível de significações comuns, diferentes das significações simplesmente subjetivas, objeto de negociação, de escolha e de adesão.

Imaginemos — diz Descombes — o caso de uma eleição. Há dois candidatos: a escolha de um ou outro torna-se objeto de uma preferência que pode ser compartilhada ou não, mas que, em todo caso, é uma escolha regulada e intersubjetiva. Os cidadãos não fazem uma escolha criativa, eles podem apenas votar em um ou outro candidato; essa escolha pode se tornar motivo de discussões, de negociações, de recusas.

Mas, além do candidato no qual se escolhe votar, os cidadãos deverão compartilhar alguma coisa anteriormente, que não está sujeita à negociação e à discussão: a consciência do voto, a definição do que é uma eleição e seu funcionamento: as regras do jogo (wittgensteinianas). Esses elementos pertencem a um nível de significações que são públicas e sociais, mas não estão sujeitas ao debate. Eles pertencem ao nível das instituições (DESCOMBES, 1996), levando os sujeitos a compartilharem não apenas as regras do jogo, mas também o imaginário ligado aos componentes desse jogo.

Portanto, a dimensão coletiva não se constitui a partir da soma de sujeitos, nem do compartilhamento intersubjetivo de certas escolhas (posso usar um lenço na cabeça como uma iraniana ou uma idosa chinesa, mas esse compartilhamento intersubjetivo da mesma vestimenta não cria nenhuma forma de vida comum e não faz, de nós, uma identidade coletiva, ao passo que posso não compartilhar as escolhas políticas das últimas eleições de muitos dos meus compatriotas e, ainda assim, fazer parte da mesma identidade coletiva “italianos”). A dimensão comum não depende da convergência das práticas; ela depende da existência de um nível institucional comum.

Ora, parece-nos que no funcionamento das redes sociais hoje, e nas práticas que revelam tão claramente uma dimensão avaliativa-judicativa, o que se desgasta é precisamente o nível das instituições, não no sentido de que a autoridade não seria suficientemente respeitada, e de que não sealaria, então, em função dela, mas no sentido de que não se fala com base em um conjunto compartilhado de regras, princípios e valores. Poderíamos, assim, ter uma convergência no nível das práticas, mas ela seria acidental e não da ordem do compartilhamento real, que alimenta uma comunidade institucional.

O Destinator-juíz não é destinado ao seu papel, não necessariamente por não ter havido um ator assumindo a função actancial de Destinator para lhe confiar essa tarefa de sanção, mas porque ele não pode encontrar um conjunto de princípios jurídicos

compartilhados em nome dos quais falar e aos quais ele seria destinado a proteger. Essa “ilegitimidade” social e o deslizamento em direção a uma dimensão de justiça individual deslocam o discurso de sanção do plano da justiça para o da vingança. É o que nos lembram Greimas e Courtés nas entradas “Justiça” e “Vingança” de seu *Dicionário* (1979), em que identificam, precisamente sobre esse aspecto, a diferença entre elas: ambas exprimem um poder-fazer absoluto, mas o destinador da justiça é social, enquanto o da vingança é individual⁸.

Então, evidentemente, o problema diz respeito ao papel da comunidade.

Trata-se de uma questão que também foi levantada por Herman Parret (1988), em sua reflexão sobre o discurso jurídico: nela, ele evoca a necessidade de uma comunidade comunicacional em nome da qual falar. De certa maneira, essa comunidade parece assumir mais as características de um público coletivo individual, aos moldes de Jürgen Habermas, que serve de enquadramento à ação comunicativa. Além do idealismo dessa categoria, Herman Parret (1998) destaca o papel necessário da comunidade para os discursos jurídicos, uma comunidade que não é simplesmente a soma dos indivíduos aos quais ela se dirige, mas sim uma comunidade de compartilhamento anterior, garantidora de um mandato. Essa comunidade é unânime quanto ao pressuposto e ao fundamento de um senso comum, que deve ser considerado como horizonte de legitimação de toda sanção coletiva. É preciso dizer, entretanto, que o senso comum — enquanto patrimônio de valores, construções, de princípios compartilhados — é, segundo nossa interpretação, o fundamento e o resultado das comunidades que ele representa, a meio caminho do legado, da escolha e da invenção (LORUSSO, 2022)⁹: embora decorra de um simulacro, esse parâmetro permite a adequação que deveria ser a base do mecanismo de toda delegação e representação institucional.

Estamos, enfim, diante de um paradoxo que poderia ser resumido desta maneira: para pronunciar uma sanção “social” (legítima do ponto de vista coletivo), se não há legitimação institucional, seria preciso, ao menos, uma representatividade em nome do senso comum. Mas ele oferece apenas a projeção de uma comunidade (retornaremos a isso mais ao final desta contribuição). Contudo, desde já é importante salientar que os “tribunais” da internet reforçam a impressão de que falam em nome do senso comum para se legitimar, porque precisam fazer referência a uma comunidade comunicacional. Porém, trata-se apenas de um jogo de simulacros: o senso comum não pressupõe uma comunidade; ele a legitima, produzindo o próprio efeito de comunidade. Então, nesses casos, prefere-se fazer referência ao senso comum, sendo este o jogo nas redes sociais: fingir falar em nome do senso comum para causar o efeito de uma legitimação social em nome de uma comunidade que talvez nem exista.

8 A esse respeito, ver também Alonso (2006).

9 Durante os últimos anos, dediquei-me à problemática do senso comum; um livro sobre o tema acaba de ser publicado (LORUSSO, 2022).

| A instantaneidade das redes sociais

É claro que, na maioria das vezes, aqueles que expressam julgamento nas redes sociais não tiveram tempo para investigar. Isso não quer dizer, absolutamente, que sejam desinformados (eles podem ter conhecimentos prévios ou aptidões profissionais específicas), mas, quase sempre, aqueles que reagem nas redes sociais não tiveram a oportunidade de checar, de forma aprofundada, a informação que comentam: geralmente, a condenação social se produz na instantaneidade.

Em outros termos, no “tribunal da internet”, não há lógica probatória, que compreende, entre seus elementos constitutivos, essenciais ao procedimento probatório, as etapas que marcam um processo temporal preciso: i) a convocação de provas materiais (as provas); ii) a escuta daqueles que tiveram certa proximidade com o acontecimento (as testemunhas); iii) o uso de conhecimento especializado (recurso a especialistas para decidir sobre a confiabilidade da prova: se uma testemunha é mentalmente sã; se um documento não é falso; se uma fotografia não foi alterada, etc.).

A lógica da determinação judicial parece, de fato, exatamente o oposto do que se passa no regime da pós-verdade, no qual tudo ocorre instantaneamente: ação-reação.

François Hartog (2003) propôs a palavra “presenteísmo” para descrever, em nossa época, uma maneira de trazer todo o passado de volta ao presente, igualando-os, e de fundir a história à crônica. Mas, no “tribunal da internet”, assistimos a algo ainda mais radical, a que chamaremos “instantaneísmo”. Em relação ao presenteísmo, o instantaneísmo tem uma característica complementar: fragmenta o presente e o dispersa imediatamente. Enquanto o presenteísmo possui a dimensão durativa de um “agora” contínuo, que assume em si mesmo o passado e o presente, os julgamentos expressos no “tribunal da internet” possuem uma dimensão pontual. O sujeito que expressa um julgamento no Twitter provavelmente não pensa em construir algo durável, simplesmente exprime o que pensa naquele momento, naquele instante, tranquilizado pela perspectiva de poder dizer algo diferente em seguida, e é quase a despeito de si mesmo que ele pode chegar ao ponto de desenhar os traços de uma condenação que dura no tempo, embora essa duração seja imprevista.

A forma narrativa dos tribunais sociais não é o engajamento; a dimensão narrativa que os caracteriza é a da intervenção. Com efeito, o engajamento tem sempre a ver com o tempo: engajamento como trabalho (de aquisição progressiva de competências), engajamento como promessa de futuro. As mídias sociais, por outro lado, são desengajadas; as mensagens são intemporais, em uma instantaneidade que gostaria de privá-las da durabilidade.

É precisamente essa “contração temporal” que torna as práticas da “cultura do cancelamento” possíveis. Estas apresentam uma característica de pontualidade que as torna muito diferentes de qualquer elaboração crítica da memória. Contextualizar,

relativizar, explicar e condenar certas monumentalizações, inevitavelmente, leva tempo, pois é um processo argumentativo. Por outro lado, demolir uma estátua, apagar um nome, suprimir um convidado, destruir, cancelar alguém no Twitter, é uma operação instantânea.

| A lógica das emoções

Como não há engajamento probatório e tempo para verificação, a consequencialidade e o rigor lógico não são essenciais na internet. A consequencialidade não é procurada no nível da lógica formal (nas fases argumentativas do raciocínio silogístico) nem no nível da lógica narrativa (na consequencialidade de certas ações a partir de certas premissas). Não há lógica de justificação (PARRET, 1988), pois justificar significa fornecer provas e argumentos; pelo contrário, é uma lógica associativa e, mais precisamente, metonímica que se aplica nesse caso, o que pode facilmente desviar o foco das observações. Falamos de “lógica metonímica” porque há uma relação de contiguidade com o objeto do discurso, uma contiguidade que prevê a parcialidade, a lateralidade e uma lógica de associação que também pode levar ao distanciamento do sujeito ao qual se reage.

Afinal, nas reações sancionatórias *on-line*, o importante não é alcançar a “verdade”, mas sim ser capaz de se expressar, de fazer ouvir a própria voz; razão pela qual o argumento *ad hominem* é tão dominante.

Na Teoria da Argumentação, fala-se de argumento *ad hominem* quando se ataca a pessoa que propõe determinada tese, ao invés da tese em si. Quando o argumento é dirigido contra a pessoa, esse modo de discurso permite naturalmente uma expressão mais emocional, pois tudo é diretamente subjetivado: tanto o objeto da agressão quanto o sujeito que a realiza são individuais.

A predominância do argumento *ad hominem* também explica a recorrência tão frequente às tipificações narrativas (JACKSON, 2017), que, segundo a nossa interpretação, não se tratam exatamente de estereótipos, mas, antes, de narrativas fixas que constituem quase uma condensação de traços de uma categoria: a vítima de agressão e de condenação nas redes sociais não é típica porque é genérica (caso em que estaria associada a um “tipo” estereotipado), mas sim porque é o exemplar perfeito de uma categoria, concentrando em si todos os traços dela — seguindo os estereótipos do tribunal da internet, o imigrante na embarcação ilustra, de forma icônica, um explorador que quer se fazer passar por uma vítima, contudo, tem dinheiro para comprar um celular, teve tempo para pintar as unhas etc.; ele é, portanto, malicioso, aproveitador, oportunista (fazemos referência aqui a eventos diversos, que realmente aconteceram).

Considerando o componente emocional e a necessidade do simulacro de comunidade nas redes sociais, parece útil fazer referência a Arjun Appadurai (1996), que falou de “comunidades de sentimento”. De nossa parte, tendo em conta a extrema importância da lógica de criação de comunidades na internet, gostaríamos de falar de “comunidades

de ressentimento”. Essas comunidades refletem a lógica das câmaras de eco (PARISER, 2011), espaços fundados sobre uma afinidade eletiva e um compartilhamento de interesses e preferências que desencorajam a dissidência ou a simples divergência de opiniões. O problema é que as câmaras de eco *on-line* são criadas pelo condicionamento de algoritmos, não por uma escolha consciente: cada um de nós, em nossas pesquisas *on-line*, recebe atualizações filtradas por algoritmos que respondem a nossos hábitos, às nossas preferências de compra e à nossa curiosidade, reforçando e criando, assim, comunidades de pessoas que compartilham as mesmas ideias. Tudo isso dá origem a um círculo vicioso. Se nossa atenção é sempre, e cada vez mais, atraída por notícias que correspondem às nossas preferências, é pouco provável que encontremos algo radicalmente novo, dissonante ou imprevisível: receberemos os ecos de nossas próprias paixões, os reflexos de nossos gostos, em um espelho distorcido que nos devolverá uma realidade feita sob medida. Ameaças à nossa visão de mundo serão removidas de nosso regime de informação.

Nas câmaras de eco em que cada um de nós se encontra fechado, as verdades são absolutas, pois não são questionadas, não há adversários nem versões dissonantes ou simplesmente diferentes. Pouco a pouco, as câmaras de eco turvam a percepção de outras realidades possíveis; elas confundem a consciência de uma escolha, de uma seleção. Quando pesquisamos no Google, não temos a percepção da parcialidade, ou da personalização; é somente quando nos comparamos com um de nossos vizinhos, e descobrimos que ele teve resultados diferentes para a mesma pesquisa, que surge a suspeita de parcialidade.

Nessas bolhas, o princípio de autoridade é esvaziado, substituído por um princípio de especularidade: encontramos nosso reflexo nos outros, naqueles que são semelhantes a nós. Não há instituição que assuma explicitamente o papel de gestor e filtro da informação, com um mandato para realizar esse fazer, como os antigos *gatekeepers*¹⁰, os “guardiões oficiais” do fluxo de informação, ou seja, as grandes agências ou os grandes jornais, no caso da velha mídia. Em uma câmara de eco, somos todos semelhantes, estamos todos no mesmo nível, e resistimos à dissidência com a confiança que vem do fato de nos sentirmos apoiados por uma comunidade de pessoas que compartilham as mesmas ideias. Em câmaras de eco, não há divergências!

Por conseguinte, gostaríamos de destacar que o caráter emocional e peremptório do “tribunal da internet” não depende da personalidade exuberante de determinados usuários, mas das condições estruturais de funcionamento desse espaço de

10 N.T. Em tradução livre para o português, *gatekeeper* corresponde a “porteiro”. De acordo com o *Dicionário Cambridge on-line*, a palavra pode estar relacionada (i) à atividade de abrir e fechar portões, garantindo que só quem tem permissão acesse dado local ou (ii) ao poder de tomada de decisão sobre quem pode e quem não pode ter acesso a determinados recursos e oportunidades.

comunicação: a internet é um lugar que predispõe sujeitos a julgamentos peremptórios e funciona com base em dinâmicas emocionais predominantes (LORUSSO, 2018)¹¹.

Afinal, a emotividade é, como se sabe, a marca registrada da pós-verdade. Os *Dicionários Oxford*, ao nomearem “pós-verdade” como a palavra do ano em 2016, definiram-na como “relativa a ou designadora de circunstâncias nas quais os fatos objetivos têm menos influência sobre a formação da opinião pública do que os apelos à emoção e às crenças pessoais” (OXFORD LANGAGES, s./d.).

Parece-nos que essa definição tem sido, muitas vezes, mal compreendida: o fato de as emoções integrarem a opinião pública é normal e inevitável. A *Semiótica das paixões* de Algirdas Julien Greimas e Jacques Fontanille (1993 [1991]) e as contribuições posteriores de Denis Bertrand, Isabella Pezzini e Maria Pia Pozzato nos mostraram, com seus modelos, como a dimensão passional atravessa todo o nosso discurso e, de forma mais geral, em termos de forma, nosso modo de estar no mundo, reagindo a ele. Se insistimos nessa premissa, parece que não há nada de novo sob o sol.

No entanto, a especificidade do mundo contemporâneo existe mesmo: consiste no reconhecimento de que, no **regime** da pós-verdade, a emotividade torna-se critério de julgamento, avaliação e formação de opinião pública. Não um elemento, mas um critério. E é isso que alimenta o “tribunal da internet”: ele não verifica a verdade, ele absolutiza as avaliações emocionais — “julgo pelas minhas emoções”.

| A dimensão fática

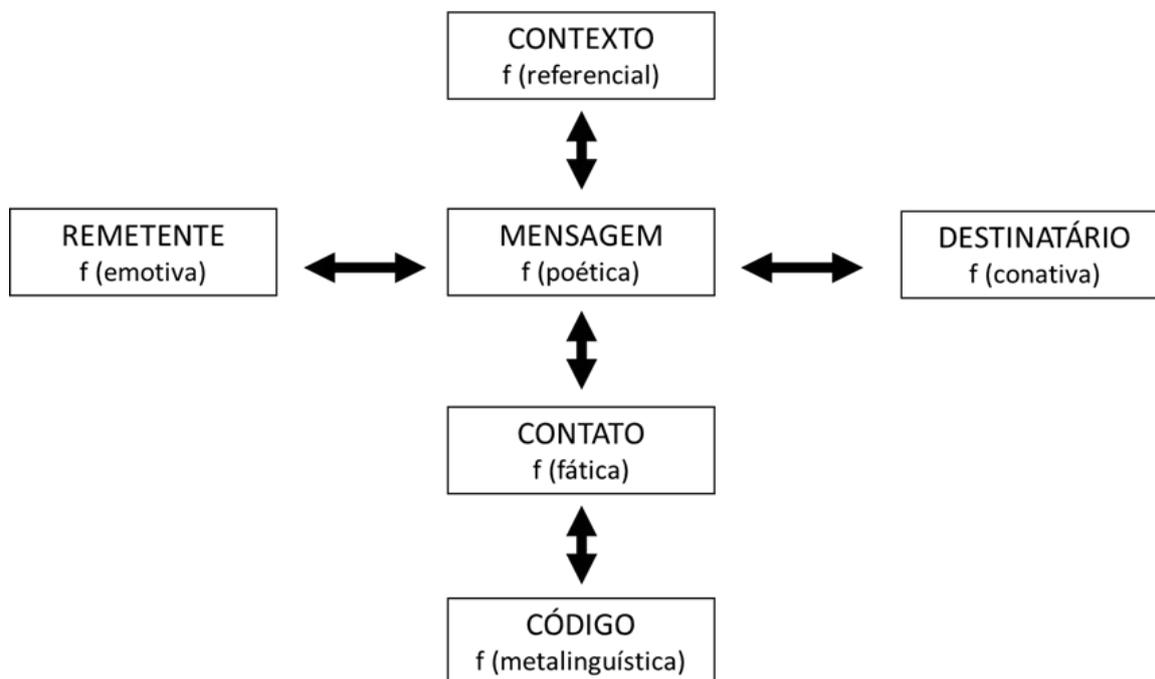
Gostaríamos de concluir a nossa análise dedicando-nos a um último aspecto, que se trata da dimensão comunicativa dessas práticas de sanção *on-line*.

Conhecemos todas as seis funções da linguagem por meio das quais Roman Jakobson (1963)¹² explicou a comunicação. O linguista desejava, acima de tudo, impedir que fossem reduzidas a um simples processo (bastante mecânico) de transmissão e recepção de informações. Aproveitando a lição de Karl Bühler e aperfeiçoando-a, ele conseguiu identificar seis elementos invariáveis, tendo, cada um deles, uma função correspondente que, segundo os atos linguísticos, pode ser mais ou menos preponderante.

¹¹ Escrevi sobre esse assunto em Lorusso (2018).

¹² Ver capítulo 11 de Jakobson (1963).

Figura 6 – Os seis elementos do processo comunicativo e suas funções correspondentes



Fonte: Jakobson (1963)

Assim, em cada ato linguístico, todas as funções estão ou podem estar presentes, mas não há dúvida de que os gêneros discursivos estão igualmente baseados no fato de que, a depender do caso, certas funções se tornam dominantes.

No discurso sancionador *on-line*, podemos pensar que a função emocional da expressão de si é dominante, e certamente, por todas as razões mencionadas anteriormente, ela é. No entanto, temos a impressão de que a função fática, de manter contato com a “comunidade (de ressentimento)”, ou melhor, de sinalizar sua própria presença, é ainda mais dominante. Em vez de exprimir a sua interioridade, trata-se, muitas vezes, de exprimir a sua existência e de dar a prova de sua própria centralidade e do seu protagonismo. São gestos de atestação de presença que encontram, na lógica polêmica (lógica identitária por excelência, como bem recordaram Iuri Lotman e Umberto Eco)¹³, uma maneira de reforçar o próprio ser, com o próprio universo emocional ou os próprios valores.

Gostaríamos de voltar aqui à categoria de comunidade comunicacional mencionada por Herman Parret (1988, p. 77), e já evocada por nós neste artigo: a sanção é uma forma de construir o efeito comunitário, como se tivéssemos uma procuração, interpretássemos

13 Pensamos aqui no ensaio de Umberto Eco, “Construire l’ennemi” (2014) / “Costruire il nemico” (2011), publicado em livro homônimo (ECO, 2011), e nas reflexões contidas sobretudo em *La semiosphère* (LOTMAN, 1985), em que a definição do si cultural está relacionada à inversão da imagem do outro ou à degradação do Outro que se encontra fora das “nossas” fronteiras.

um sentimento comum e/ou falássemos em nome de uma universalidade, que, todavia, não existe realmente.

Essa ideia de comunidade comunicacional pressuposta pode, a nosso ver, ser utilmente aproximada de outro tipo de comunidade pressuposta, aquela do julgamento do gosto, do filósofo Immanuel Kant (sendo Kant uma das referências de Herman Parret). Recordamos aqui o que I. Kant disse sobre o julgamento do gosto não para sustentar que as modalidades de sanção da internet são julgamentos estéticos, mas para levantar a hipótese de que a estetização de nossa vida cotidiana também pode passar por essas modalidades de julgamento (que, aparentemente, têm pouco a ver com o gosto).

Segundo Kant (1790), como o julgamento do gosto não se funda na experiência ou nas categorias do intelecto, do mesmo modo que os julgamentos sintéticos “determinantes”, ele pressupõe um sentimento, *a priori*, comum (todos nós sentimos que uma rosa é bela). O julgamento estético apresenta, assim, uma forma de paradoxo: ele exige um acordo que, de uma parte, tem um valor objetivo, mas, de outra parte, não é determinado por princípios conceituais. Por um lado, ele deve se fundar em um sentimento subjetivo (pois não pode ser baseado em conceitos), mas, por outro, deve ser universalmente aceitável. Um sentimento subjetivo com um valor objetivo. Esse tipo de julgamento situa-se, assim, entre a subjetividade e a universalidade, definindo uma normatividade reguladora que deve justificar um acordo espontâneo, que nada tem a ver com uma estética prescritiva. Tendo em vista a ausência de critérios objetivos de julgamento, impõe-se um princípio transcendental que deve pressupor um acordo (fazer “como se”): uma comunidade comunicacional, por assim dizer.

Essa dimensão da normatividade regulamentar, necessariamente pressuposta, mas não objetiva, é, a meu ver, importante no quadro das reflexões sobre o “tribunal da internet”.

Os julgamentos frequentemente exprimidos no discurso de ódio (*hate speech*) não são fundados em crenças que realmente compartilhamos, mas sim em crenças que presumimos serem compartilhadas (sobretudo em nossa câmara de eco), e que apresentamos, portanto, como o ideal regulador: devemos supor que todos estamos de acordo.

De certo modo, acaba-se forçando a universalização do que é apenas uma opinião pessoal. É assim que se “finge” ter um senso comum compartilhado, construindo-o discursivamente: um sentimento comum que, na verdade, é apriorístico e que, provavelmente — e felizmente, no caso do discurso do ódio — não pode ser generalizado no mundo real.

A função fática da linguagem contribui para a ficção, para a reivindicação de existência dessa comunidade: uma estratégia de atestação da presença que, ao ser reforçada, contribui para a construção do efeito de comunidade.

É evidente que essa comunidade e o tipo de compartilhamento que essa ficção dos “tribunais da internet” propõe não são efetivos, e sim da ordem do simulacro. Mas a internet é isso: um jogo de espelhos, com consequências arriscadas no mundo real.

| Conclusões

Chegando ao final do percurso, esperamos ter trazido à tona toda a problemática do discurso de sanção na internet, colocando em evidência seus componentes mais questionáveis: o destinatário não social e não institucional, a temporalidade pontual, o desenvolvimento não argumentativo, o componente fático.

É preciso dizer que nos concentramos em um tipo específico de julgamentos com vocação moral ou moralizante (aqueles em que as sanções julgam o bem e o mal). Essas não são, evidentemente, as únicas formas de julgamento que podem ser encontradas na internet (e seria muito interessante interrogar sobre as formas de julgamento nesse ambiente, uma tipologia de julgamentos): pode-se pensar, a esse respeito, em julgamentos de consumidores (sobre a conveniência ou funcionalidade de um produto) ou julgamentos puramente estéticos (quando se compartilha a beleza de uma paisagem, por exemplo). Se fazemos essa escolha é justamente porque ela ressalta uma maior ambivalência, invocando uma absolutização que o julgamento do consumidor pode não ter (estando mais ancorado na contingência de uma avaliação pragmática) e solicitando a dimensão da reputação — constitutiva, se a levamos a sério, da subjetividade.

Por todas essas razões, acreditamos que uma perspectiva semiótica é muito útil para conduzir uma análise crítica dessa forma discursiva tão difundida atualmente, em sua declinação tanto como discurso de ódio quanto como discurso de cancelamento. A semiótica, de fato, permite antecipar não uma crítica moralista dessas formas, mas uma crítica discursiva, que revela a incongruência de uma prática de sanção para o ambiente discursivo das redes sociais.

Todavia, o ponto sobre o qual é preciso refletir com mais atenção concerne ao último aspecto destacado, a saber, a “pretensão à universalidade” dos julgamentos dessas jurisdições subjetivas. A posição actancial do destinador exige uma dimensão social dos discursos de sanção na internet, por meio da legitimação. Então, de certo modo, aqueles que produzem discursos de ódio ou “cancelam” a cultura devem reivindicar uma legitimidade social a fim de assumir o papel de juiz e tornar o tribunal plenamente operacional.

A absolutização dos julgamentos e a reivindicação de compartilhamento caminham, portanto, de mãos dadas, criando ambientes de comunicação cada vez mais “fictícios”, nos quais boatos e sanções acabam se sobrepondo.

| Referências

ALONSO, J. A. Les temps de la vengeance: passions de la mémoire. In: BERTRAND, D.; FONTANILLE, J. (org.). *Régimes sémiotiques de la temporalité*. Paris: PUF, 2006. p. 475-484.

AGENZIA ANSA. Dobbiamo aiutare l'Ucraina. L'Italia ha stanziato circa 500 milioni di euro. Sono lieto di annunciare che abbiamo aumentato l'importo a oltre 800 milioni". Così il premier Mario Draghi alla conferenza internazionale dei donatori. #ANSA. 5 maio 2022, 4h59 PM. *Twitter*: @Agenzia_Ansa. Disponível em: https://twitter.com/Agenzia_Ansa/status/1522229487227883525. Acesso em: 01 mar. 2023.

APPADURAI, A. *Modernity at Large: Cultural Dimension of Globalization*. Minneapolis-London: University of Minnesota Press, 1996.

BURIONI, R. Fanno bene. Il virus circola, contagiosissimo negli ambienti chiusi e la mascherina molto efficace nel prevenire il contagio. Fermo restando che ognuno è ora libero di fare quello che gli pare, ci sono molti motivi per portarla e uno solo per non portarla: mi dà fastidio. 4 maio 2022, 10h19 AM. *Twitter*: @RobertoBurioni. Disponível em: <https://twitter.com/RobertoBurioni/status/1521766505075073026>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BONDÌ, A. "L'istituzione di senso fra soggetto parlante e socialità". *Blityri*, v. 1, p. 97-106, 2013.

DESCOMBES, V. *Les institutions du sens*. Paris: Minuit, 1996.

DESCOMBES, V. *Les embarass de l'identité*. Paris: Gallimard, 2013.

DUKANA. Mentre attaccava @GiuseppeConteIT incontrava spie di nascosto #Renzi... prendeva ordini per far cadere il #Governo? Da chi?? Lo schifo che mi fa questo "essere" ripugnante... 3 maio 2021, 6h41 AM. *Twitter*: @dukana2. Disponível em: <https://twitter.com/dukana2/status/1389077518985093122>. Acesso em: 01 mar. 2023.

ECO, U. *Costruire il nemico*. Milano: Bompiani, 2011.

ECO, U. *Construire l'ennemi*. Paris: Grasset, 2014.

FERRINI C.; PARIS O. *I discorsi dell'odio*. Razzismo e retoriche xenofobe sui social network. Roma: Carocci, 2019.

GREIMAS, A. J. Analyse sémiotique d'un discours juridique. In: GREIMAS, A. J.; LANDOWSKI, E. *Sémiotique et Sciences Sociales*. Paris: Seuil, 1976.

GREIMAS, A. J.; FONTANILLE, J. *Sémiotique des passions*. Paris: Seuil, 1991.

GREIMAS, A. J.; FONTANILLE, J. *Semiótica das paixões*. Dos estados de coisas aos estados de alma. Tradução Maria José Rodrigues Coracini. São Paulo: Ática, 1993.

HARTOG, F. *Régimes d'historicité*. Présentisme et expérience du temps. Paris: Seuil, 2003.

JAKOBSON, R. *Essais de linguistique générale*. Tradução e prefácio Nicolas Ruwet. Paris: Les Editions de Minuit, 1963.

JACKSON, B. S. Narrative Models in Legal Proof. *IJSL/ RISJ*, 1/3, p. 225-246, 1988.

JACKSON, B. S. Sémiotique et études critiques du droit. *Droit et Société*, Le discours juridique: langage, signification et valeurs, v. 8, p. 61-71, 1988. Disponível em: https://www.persee.fr/docAsPDF/dreso_0769-3362_1988_num_8_1_986.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

JACKSON, B. S. A Journey into Legal Semiotics. *Actes sémiotiques*, n. 120, 2017. Disponível em: <https://www.unilim.fr/actes-semiotiques/5668>. Acesso em: 16 maio 2022.

KANT, I. *Kritik der Urteilskraft*. Beilage: Erste Einleitung der Kritik der Urteilskraft. Hamburg: Meiner Verlag, 2006 [1790].

KANT, I. *Critique de la faculté de juger*. Paris: Flammarion, 2002.

LANDOWSKI, E. Verité et veridiction en droit. *Droit et Société*, n. 8, p. 45-60, 1988. Disponível em: https://www.persee.fr/docAsPDF/dreso_0769-3362_1988_num_8_1_985.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

LANDOWSKI, E. Une approche narrative et sémiotique du droit. In: LANDOWSKI, E. *La Société réfléchie*. Paris: Seuil, 1989. p. 74-109.

LORUSSO, A. M. *Postverità*. Fra reality tv, social media e storytelling. Roma-Bari: Laterza, 2018.

LORUSSO, A. M. *L'utilità del senso comune*. Bologna: il Mulino, 2022.

LOTMAN, I. *La semiosfera*. L'asimmetria e il dialogo nelle strutture pensanti. Venezia: Marsilio, 1985.

MANNOCCHI, F. Perfil. In: *Twitter*, 2022. Disponível em: <https://twitter.com/mannocchia/status/1520637776982683648>. Acesso em: 01 mar. 2023.

OXFORD LANGAGES. Palavra do Ano 2016. *Oxford Languages*. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016>. Acesso em: 16 maio 2016.

PARRET, H. *Le sublime du quotidien*. Amsterdam: Hadès-Benjamins, 1988.

PARRET, H. Au-delà de la rhétorique du juridique: justifier par l'éthique, légitimer par l'esthétique. *Droit et société*, Le discours juridique. Langage, signification et valeurs, n. 8, p. 73-84, 1988. Disponível em: https://www.persee.fr/docAsPDF/dreso_0769-3362_1988_num_8_1_987.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

PARISER, E. *The Filter Bubble*. London: Penguin, 2011.

SANTOS, F. K. R.; MOREIRA, P. V.; PORTELA, J. C. La violence dans les interactions: les pratiques de la cancel culture et du lynchage en ligne. *Actes Sémiotiques*, n. 125, 2021. Disponível em: <https://www.unilim.fr/actes-semiotiques/7219>. Acesso em: 16 maio 2022. DOI: <https://doi.org/10.25965/as.7219>.

Como citar este trabalho:

LORUSSO, Ana Maria. O tribunal da internet: redes sociais, cultura de cancelamento e discurso de ódio. Tradução de Flavia Karla Ribeiro Santos e Gustavo Henrique Rodrigues de Castro. **CASA: Cadernos de Semiótica Aplicada**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 242-261, jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/casa/index>. Acesso em "dia/mês/ano". <http://dx.doi.org/10.21709/casa.v16i1.17832>.